



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16993/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas - PB

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS – PB. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE das despesas com obras realizadas pelo município de Poço Dantas. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO ao TCU para as providências cabíveis, no tocante às obras realizadas com recursos federais e IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03426/2018

RELATÓRIO

Trata da inspeção realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob responsabilidade do gestor Itamar Moreira Fernandes.

Em seu pronunciamento final às fls. 796/803, a Auditoria concluiu pela permanência do excesso de R\$ 23.447,26, em relação às despesas pagas com execução das obras abaixo relacionadas no exercício de 2011 até 31 de dezembro de 2014, conforme abaixo discriminadas:

ÍTEM	OBRA	EXCESSO R\$
2	Reforma da E. M. E. F. Maria Raimunda da Conceição (Sitio Boa Fé)	12.499,00
3	Reforma e ampliação da E. M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sitio Queimadas)	10.948,26
TOTAL		23.447,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16993/12

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que opinou pelo

(a):

1. Irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, no exercício 2011;
2. Aplicação de multa ao Sr. Itamar Moreira Fernandes, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
3. Aplicação das multas previstas no art. 2º da Resolução Normativa RC TC nº 09/2009 e no art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 06/2003 ao Sr. Itamar Moreira Fernandes;
4. Encaminhar cópia dos autos ao TCU para as providências cabíveis e
5. Imputação do débito no valor de R\$ 23.447,26, referente aos valores pagos em excesso na execução das obras de Reforma da E. M. E. F. Maria Raimunda da Conceição (Sitio Boa Fé) e Reforma e ampliação da E. M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sitio Queimadas).

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme registrado pela Auditoria, em relação à obra de reforma na Escola Maria Raimunda da Conceição – Sítio Boa Fé, foi constatado um excesso no valor de R\$ 12.499,00, em razão da não comprovação da execução de vários serviços, conforme discriminados à fl. 17 do relatório técnico inicial. Segundo a Auditoria, a obra encontra-se inacabada, em estado de deterioração, sendo verificada a ocorrência de rachaduras em pisos e paredes, cupins na coberta e sujeira.

O Defendente alega que notificou a empresa responsável (Construtora TMA Ltda.) sobre a realização dos serviços que se encontravam inacabados, confirmando, portanto, a existência da irregularidade.

No mesmo sentido em relação à reforma e ampliação da Escola Francisco Ferreira Santiago (Sitio Queimadas), uma vez que foi verificado um indicativo de excesso no valor de R\$ 10.948,26, conforme discriminação à fl. 18 do relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16993/12

No que tange às obras custeadas com recursos de origem federal, esta Corte de Contas já firmou entendimento pelo envio da matéria ao Tribunal de Contas da União, que possui a competência para análise quanto à legalidade das despesas, incluindo uma eventual imputação de débito, em caso de irregularidade.

Dessa forma, considerando que as falhas apontadas foram devidamente comprovadas, sem que o Gestor responsável tenha logrado êxito na tentativa de afastá-las, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das despesas com obras realizadas pelo município de Poço Dantas, no exercício de 2011;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor Itamar Moreira Fernandes, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) ENVIO de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis, no tocante às obras realizadas com recursos federais e
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 23.447,26 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), correspondente a 474,54 UFR-PB, ao Senhor Itamar Moreira Fernandes, referente aos valores pagos em excesso na execução das obras de Reforma da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição (Sítio Boa Fé) e Reforma e ampliação da E.M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sítio Queimadas), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16993/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº. 16993/12** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das despesas com obras realizadas pelo município de Poço Dantas, no exercício de 2011;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor Itamar Moreira Fernandes, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) ENVIO de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis, no tocante as obras realizadas com recursos federais e
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 23.447,26 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), correspondente a 474,54 UFR-PB, ao Senhor Itamar Moreira Fernandes, referente aos valores pagos em excesso na execução das obras de Reforma da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição (Sítio Boa Fé) e Reforma e ampliação da E.M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sítio Queimadas), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 08:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 08:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO